



*A Jesse*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Economia*

Para parecer até, 5 16 06  
16 5 06

O Presidente,

000779 1. MAI 2006

*[Signature]*

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos, revogando os Decretos-Leis n.º 402/84, de 31 de Dezembro e n.º 158/97, de 24 de Junho  
**Reg. DL 141/2006**
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições de colocação no mercado de objectos em estanho  
**Reg. DL 155/2006**
- Projecto de Decreto-Lei de aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março, e pela Directiva n.º 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro, e a Directiva n.º 91/689/CE do Conselho, de 12 de Dezembro  
**Reg. DL 163/2006**

De acordo com o artigo 19º do Rêgimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 31 de Maio de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>1447</u> Proc. Nº <u>08.06</u>
Data:	<u>06/05/15</u> Nº <u>1061 VIII</u>

## **DL 155/2006**

A entrada no mercado português de objectos designados de estanho em que este elemento não é o seu constituinte principal, é cada vez mais crescente.

Não obstante se tratar de objectos em princípio de uso decorativo e não destinados a entrar em contacto com alimentos, essa situação pode verificar-se.

Na ausência de regras definidas para a composição das ligas que entram na sua constituição, esses objectos podem conter teores elevados de metais, nomeadamente o chumbo, que podem pôr em risco a saúde das pessoas.

Tendo em atenção que esta matéria se encontra omissa no ordenamento jurídico nacional, torna-se necessário, com vista à defesa dos consumidores e à prevenção de acidentes associados aos riscos indicados, estabelecer os requisitos a que deve obedecer a colocação no mercado dos referidos produtos.

O presente decreto-lei visa, assim, estabelecer os requisitos referidos, que passam pelo cumprimento de especificações relativas à composição química das ligas e soldas utilizadas, bem como pela aposição de uma marcação que contenha a designação *Estanho* e identifique, com o nome ou marca comercial, o responsável pela colocação no mercado dos objectos em questão.

Criou-se, ainda, um regime sancionatório do ponto de vista da prevenção e da punição, com um sistema de fiscalização adequado.

O diploma tem como fundamento habilitante a norma europeia EN 611 Parte 1, que especifica os requisitos do estanho e ligas de estanho a utilizar na fabricação de objectos em estanho e Parte 2, que especifica os requisitos para a fabricação de objectos em estanho.

Foi observado o procedimento de notificação à Comissão Europeia previsto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho.

Foram consultadas as Associações do sector e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece as condições a que deve obedecer a introdução em livre prática e a colocação no mercado dos objectos em estanho, com vista à prevenção dos riscos para a saúde, inerentes à utilização destes produtos.
- 2 - Para os efeitos deste decreto-lei considera-se que a introdução em livre prática e a colocação no mercado ocorre quando um produto é colocado à disposição no mercado pela primeira vez.
- 3 - A colocação no mercado pode ser a título oneroso ou gratuito.

#### Artigo 2.º

##### Objectos em estanho

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «objectos em estanho» qualquer peça decorativa ou utilitária em que o elemento constituinte principal seja o estanho, sendo que estas peças, não se destinando a conter produtos alimentares, podem ser usadas para esse fim.

### Artigo 3.º

#### Introdução em livre prática e colocação no mercado

- 1 - Só podem ser introduzidos em livre prática e colocados no mercado os objectos em estanho que satisfaçam as especificações técnicas contidas nos pontos 3 e 4 da Norma EN 611, parte 2.
- 2 - Os objectos em estanho, quando introduzidos em livre prática e colocados no mercado, devem estar marcados em conformidade com o ponto 6 da Norma EN611, Parte 2, de modo permanente, com o nome ou marca comercial do responsável pela colocação no mercado e com a palavra *Estanho*.
- 3 - Podem, a título voluntário, ser também utilizadas outras marcações desde que não sejam susceptíveis de causar confusão com a marcação referida no número anterior.
- 4 - Cabe ao responsável pela introdução em livre prática e colocação no mercado assegurar o cumprimento das disposições dos números anteriores, mediante a emissão obrigatória da declaração constante do anexo a este decreto-lei, do qual faz parte integrante, que deve ser mantida em sua posse durante dez anos e colocada à disposição das autoridades fiscalizadoras num prazo razoável, sempre que estas o solicitem.
- 5 - A declaração referida no número anterior garante a conformidade dos objectos em estanho com o disposto no n.º 1, com base nos resultados dos correspondentes ensaios, realizados de acordo com o ponto 5 da Norma EN 611, parte 2, obtidos para uma amostra do lote de objectos em causa, efectuados por laboratório para tal acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, IP.

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento mútuo

- 1 - Os resultados dos ensaios referidos no n.º 5 do artigo anterior efectuados em outro Estado-membro, na Turquia ou num Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu por entidades acreditadas por organismos com os quais o Instituto Português de Acreditação, IP tenha Acordos de Reconhecimento Mútuo, têm o mesmo valor que os documentos nacionais correspondentes.
- 2 - Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei os objectos em estanho provenientes de qualquer Estado-membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que cumpram as respectivas regras técnicas nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido equivalente ao definido neste decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Importação

- 1 - No âmbito das suas atribuições, cabe às autoridades aduaneiras confirmar que os objectos em estanho, declarados para introdução em livre prática, se encontram acompanhados da declaração do importador referida no n.º 4 do artigo 3.º, declarando que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos indicados no artigo 3.º.
- 2 - No caso de os objectos em questão não se encontrarem marcados em conformidade com o referido no n.º 2 do artigo 3.º, o importador deve declarar que essa conformidade será garantida aquando da colocação no mercado.
- 3 - A declaração referida nos números anteriores é obrigatoriamente elaborada em triplicado, devendo as autoridades aduaneiras proceder ao envio de cópia para a

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), destinando-se as outras duas cópias às autoridades aduaneiras e ao importador.

- 4 - A falta da declaração referida nos números anteriores constitui impedimento à introdução em livre prática do produto em causa.

#### Artigo 6.º

##### Fiscalização

- 1 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a fiscalização do disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2 - Às entidades fiscalizadoras compete, igualmente, a instrução dos processos de contra-ordenação a instaurar no âmbito do presente decreto-lei.
- 3 - As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades, sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções.

#### Artigo 7.º

##### Contra-ordenações

- 1 - Constituem contra-ordenação:

- a)* A introdução em livre prática e colocação no mercado de objectos em estanho que não satisfaçam as especificações técnicas contidas nos pontos 3 e 4 da Norma EN 611, parte 2;
- b)* A introdução em livre prática e colocação no mercado, sem o nome ou marca comercial do responsável pela colocação no mercado em sem a menção à palavra «Estanho»;
- c)* A não emissão da declaração obrigatória prevista no n.º 4 do artigo 3.º;
- d)* A falta de apresentação da declaração referida no n.º 1 do artigo 5.º

2 – As infracções previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) Entre € 300 a € 3500, no caso de pessoas singulares;
- b) Entre € 5000 a € 30.000, no caso de pessoas colectivas.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas previstas no número anterior reduzidos para metade.

#### Artigo 8.º

##### Sanção acessória

Independentemente da responsabilidade civil em que possam incorrer os infractores, simultaneamente com a coima pode ainda ser determinada, como sanção acessória, a perda do produto em causa, sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo que o justifique, de acordo com o previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

#### Artigo 9.º

##### Entidades competentes

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

2 - A receita de coimas aplicadas reverte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade que procede ao levantamento do auto;
- c) 20% para a entidade que procede à instrução do processo;
- d) 10% para a Direcção-Geral da Empresa.

#### Artigo 10.º

##### Acompanhamento da aplicação

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, o acompanhamento da aplicação deste decreto-lei, bem como as propostas de medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, competem à Direcção-Geral da Empresa.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Saúde



ANEXO  
DECLARAÇÃO

(Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 3.º)

1 - Identificação do responsável pela introdução em livre prática e colocação no mercado

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

2 - Descrição dos artigos em estanho:

Forma: \_\_\_\_\_

Identificação do Lote: \_\_\_\_\_

3 - Declaro que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos técnicos   
referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

4 - Declaro que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos técnicos   
referidos no n.º 1 do artigo 3.º e que, aquando da respectiva colocação no mercado, os  
objectos em estanho agora declarados para introdução em livre prática cumprirão o  
disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

*(A preencher no caso da importação, sempre que os objectos não disponham da marcação referida no  
n.º 2 do artigo 3º).*

5 - Junto em anexo os resultados dos ensaios, efectuados para uma amostra do referido lote, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Declarante:

Ass: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Função: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

(Carimbo)